Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3480/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23948/2012
PROTOCOLO	**:** 1318259
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	**:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA
INTERESSADO	**:** BRASILVA ENGENHARIA LTDA
VALOR	**:** R$ 429.186,69
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO DE OBRA – CONSTRUÇÃO DE SALAS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços e a formalização do contrato de obra que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares e a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, gerando quitação e arquivamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 007/2012, a formalização do Contrato de Obra nº 153/AJ/2012, e respectiva execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Três Lagoas – MS, por sua Prefeita, Sra. Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula e Brasilva Engenharia Ltda, com quitação e arquivamento.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 007/2012, da formalização contratual e respectiva execução financeira do Contrato de Obra nº 153/AJ/2012 (fls. 112/118).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 007/2012 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a execução de obras de construção de 4 (quatro) salas de aula e 1 (uma) sala de informática, na EM Gal. Nelson Custódio de Oliveira no valor pactuado pelas partes importa em R$ 358.330,00 (trezentos e cinquenta e oito mil e trezentos e trinta reais) com prazo de vigência é estabelecido para o período de 5 (cinco) meses, sujeito a prorrogação.

A análise da presente prestação de contas recai, excepcionalmente, sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, em razão da natureza da contratação e o encerramento da execução contratual, conforme faculta o art. 121, IV, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

Após análise do feito o Corpo Técnico emitiu o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – IEAMA – 1604/2016 (fls. 554/561).

O douto Ministério Público de Contas em linha de entendimento divergente e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-5531/2016 (fls. 562/564), pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 007/2012 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a execução de obras de construção de 4 (quatro) salas de aula e 1 (uma) sala de informática, na EM Gal. Nelson Custódio de Oliveira, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 112).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 358.330,00 (trezentos e cinquenta e oito mil e trezentos e trinta reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 113).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 5 (cinco) meses, nos termos da Cláusula Sexta (fl. 114).

A análise da presente prestação de contas recai, excepcionalmente, sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, em razão da natureza da contratação e o encerramento da execução contratual mediante a rescisão antecipada, conforme faculta o art. 121, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 558):

Valor Contratado	R$ 358.330,00
Valor do Acréscimo	R$ 70.856,69
Valor Final Contratado	R$ 429.186,69
Valor das Medições	R$ 429.186,69
Valor da Nota de Empenho	R$ 429.186,69
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 429.186,69
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 429.186,69

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 560), *in verbis:*

> Diante do exposto, opinamos pela regularidade do presente processo no que refere a etapa de **licitação, contratação e execução contratual**, etapas correspondentes à **primeira, segunda e terceira fase**, estabelecidas nos incisos I, II e III, Artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013, de 11 de dezembro de 2013. Desta forma, com base no inciso II, § 4º do artigo 110 da Resolução Normativa TC/MS N º 76/2013 encaminhamos o presente ao Ministério Público de Contas, para apreciação e manifestação.

O douto Ministério Público de Contas, em linha de entendimento divergente exara o seu r. Parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, formalização contratual e respectiva execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 564), *in verbis:*

> Não obstante a análise técnica entende-se que estando irregular a formalização dos termos aditivos, todos os demais atos da execução financeira afiguram-se irregulares, por consequência, no entanto, considerando que a fase de liquidação de despesas está comprovada nos autos deixamos de sugerir a impugnação, uma vez que o empenho, liquidação e pagamento estão de acordo com os artigos 60 a 64 da Lei 4.320/64, comprovando a execução integral nos moldes do objeto contratado.

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela:

1-ilegalidade da formalização dos 3º ao 16º termos aditivos, termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013; pela numeração errônea, caracterizando erro de natureza formal, não causando prejuízo ao erário.

2- legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e 1º termo aditivo em apreço, nos termos do art.120, I, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

3- ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato, por consequência de processo oriundo de termos aditivos formalizados com vícios, ainda que os valores estão comprovados, nos termos do artigo120 inciso III da Resolução Normativa TCE/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013.

4- aplicação de multa a responsável à época Srª Marcia Maria de Souza Costa Moura de Paula, nos termos do artigo 44, inciso I c/c inciso 4º do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

Analisando os autos, entendo que cabe razão ao Corpo Técnico quando opina pela regularidade e legalidade dos atos executórios, porquanto a execução contratual resta demonstrada pela Senhora Ordenadora de Despesas em sua justificativa acostada às fls. 553, em valores compatíveis com aqueles levantados pela unidade de instrução nos seguintes termos, *verbis:*

III - ENCERRAMENTO:

- Contrato foi firmado no valor de R$ 358.330,00 para o período de 05 meses;
- 1º Termo Aditivo: Paralização;
- 2° Termo Aditivo: Reinicio;
- 3° termo Aditivo: Prorrogação para mais Ó6 meses;.
- 4°. termo Aditivo: Acréscimo no valor de R$ 82.454,03;
- 5º Termo Aditivo; Supressão no valor de R$ 10.136,11;
- 6° Termo Aditivo: Prorrogação para, mais 02 meses;
- 7º Termo Aditivo: Prorrogação para mais 02 meses;
- 8º Termo Aditivo: Prorrogação para mais. 02 meses;
- 9° Termo Aditivo: Prorrogação para mais 01 mês.
- Valor total contratado: Fl$ 430.647,92;
- Empenhado: R$ 755.098,65;
- Pagamentos: R$ 429.186,69;
- Anulações: R$ 325.911,96.

> O Contrato nº 345/AJ/2013 teve sua execução normal, encerrando-se na data. de seu término em 17/03/2013, portanto, não houve prejuízo ao erário público e nem à contratada.

Destarte, o defeito verificado na formalização dos termos aditivos mormente quanto ao erro na numeração dos instrumentos, uma vez alcançado o objetivo a que se propuseram merece ser relevado, visto que não produziu qualquer prejuízo à execução contratual que se encerrou em março de 2013.

De outro lado, verifico que o tema não foi agitado no curso da instrução processual razão pela qual considero inviável a aplicação de qualquer sanção ou recomendação em respeito ao princípio do contraditório que reprova a produção de ônus em desacordo com o devido processo legal.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 007/2012, da formalização contratual e respectiva execução financeira do Contrato de Obra nº 153/AJ/2012 (fls. 112/118), celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, CNPJ nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita, Senhora Marcia Moura, CPF nº 321.381.211-00, como contratante, e de outro lado, a Empresa Brasilva Engenharia Ltda., CNPJ nº 02.028.726/0001-68, por seu Representante, Senhor Silvio da Silva Silvestre Júnior, CPF nº 157.472.471-15, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 153/AJ/2012 em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Marcia Moura, CPF nº 321.381.211-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços, a formalização do contrato de obra e a execução financeira da contratação, com quitação e arquivamento.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP